



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 30 / 07 / 2002
Rubrica <i>[Assinatura]</i>

Processo : 10768.015915/92-01
Acórdão : 201-75.483
Recurso : 118.739

Sessão : 18 de outubro de 2001
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ
Interessada : Divalores Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

FINSOCIAL – O lançamento em que se imputa ao contribuinte simulação e/ou conluio não pode ser respaldado em mera presunção, devendo a partir desta, partir-se em busca de elementos probatórios mais robustos e convergentes em relação àquela. **Recurso de ofício a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2001

Jorge Freire
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso

Eaal/ovrs



Processo : 10768.015915/92-01

Acórdão : 201-75.483

Recurso : 118.739

Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ

RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Versam os autos sobre recurso de ofício tendo em vista o fato de a autoridade julgadora monocrática ter excluído da base de cálculo do FINSOCIAL, relativo ao período-base de 1990, o valor de Cr\$ 12.301.340.365,09, que, conforme despacho de fl. 123, equivalem atualmente a valor superior ao de alçada (fl. 122).

A decisão *a quo* (fls. 64/66) excluiu o referido valor da base imponible fazendo remissão à decisão prolatada no processo-matriz. E na decisão do processo-matriz (cópia às fls. 39/62), que teve por objeto omissão de receita, o valor mencionado foi excluído ao fundamento de que foi calcada em mera presunção. Isto porque o Fisco efetuou o lançamento considerando que a autuada utilizou-se dos orfanatos Lar Escola e Lar da Criança como fachadas para operações financeiras com recurso de origem não comprovada. Ou seja, considerou os valores de receita financeira destas entidades como se fossem da autuada.

No entanto, em que pese haver indícios no sentido da autuação, o procedimento, no entender da autoridade recorrente, foi calcado única e exclusivamente em presunção, sem revestir-se de maiores diligências e outros meios de prova, de forma a levar o julgador a concluir que, de fato, o dinheiro aplicado pelos orfanatos tinha como origem e destino a autuada. E, nesse sentido, assim motivou sua decisão:

“Conjugando-se todos esse fatos abordados, fica prejudicada a presunção de omissão de receita, visto que ela não pode prevalecer quando vai de encontro aos outros elementos do processo. Diante da modalidade de aplicação financeira realizada e do seu expressivo volume, que atingiu inclusive a cifra aproximada de 130 milhões de dólares, a circunstância que deve preponderar para o deslinde da questão é a total inexistência no processo de qualquer elemento probatório capaz de demonstrar o efetivo desembolso, seja por parte da autuada, seja por parte das entidades beneficentes, das elevadas importâncias utilizadas como parâmetro para lançamento com base em omissão de receita.” (fl. 49)



Processo : 10768.015915/92-01
Acórdão : 201-75.483
Recurso : 118.739

Sem reparos a decisão recorrida. Se havia algum indício a levar a eventual conclusão de que a autuada estava utilizando-se das entidades beneficentes como fachada para aplicação de valores extra-contábeis, deveria, a partir desse fato, aprofundar as investigações tanto na contabilidade dos orfanatos como da contribuinte. Mas tal não foi feito, carecendo a autuação, onde afirmou-se haver uma simulação, de um conjunto probatório muito mais robusto, de modo a permitir ao julgador tornar-se convicto dos fatos imputados ao sujeito passivo.

Não foi outro o entendimento do Primeiro Conselho de Contribuintes no aresto (Acórdão nº 101-92.349, de 14/10/98) prolatado no processo às fls. 125/137 referente à omissão de receita, conforme decisão que se anexa à presente.

Assim, concordando com a autoridade recorrente que de fato o conjunto probatório foi assaz frágil a perpetrar uma exação de tal monta, calcado em mera presunção, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO.**

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2001

JORGE FREIRE